



**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL DO AMAZONAS**

**MUNICÍPIO DE URUCURITUBA**, Unidade Política do Estado do Amazonas (AM), Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº 04.502.571/0001-85, com sede na Av. Presidente Castelo Branco, s/n, Bairro Centro, em Urucurituba/AM, CEP 69.180-000, vem perante V. Exa., por seu advogado, ao final assinado, endereço eletrônico brenno\_camaracaz@hotmail.com, para onde devem ser enviadas as notificações do presente feito, constituído nos termos do anexo instrumento de procuração, ajuizar a presente,

### **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELADE EVIDÊNCIA**

em face de **ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, com sede na SGAN, Quadra 603, Módulo 1, 3º andar, Brasília/DF, CEP 70.830-902, o que faz nos termos dos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

#### **I. PRELIMINARMENTE**

##### **A. DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**

Em sede preliminar, cumpre informar que a presente demanda se funda no descumprimento da obrigação de repasse de valores, a título de royalties de petróleo, por parte da agência reguladora, ora Ré, conforme fundamentação.

Dispõe o artigo 300 da legislação processual civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, neste sentido, encontram-se presentes todos os requisitos encartados na referida lei, senão vejamos:



## DA PROBABILIDADE DO DIREITO

A probabilidade do direito, mostra-se evidente tendo em vista que o autor é município confrontante aos municípios produtores, desta forma, é afetado ambientalmente pela exploração mineral. Os impactos causados por referida exploração de petróleo geram danos diretos à fauna e flora do município confrontante. Além disso, desencadeia uma modificação social no entorno, culminando em maiores despesas ao erário do município em questão.

Ainda, cumpre salientar que de acordo com o mapa do município (em anexo) e demais documentos acostados ao presente feito, comprova-se que o município autor está sendo prejudicado face a não aplicação do ordenamento jurídico, o que se constitui pelo claramente equivocado entendimento da Ré.

## DO PERIGO DE DANO

O perigo de dano aos cofres do município autor, e, por conseguinte, àquela comunidade, é inconteste, eis que os recursos serão usados na **educação e saúde** local, conforme determina a legislação, sendo a presente medida postulada com o propósito de obter-se a necessária proteção jurídica, ainda que de natureza provisória, para que se garanta a efetividade de serviços públicos essenciais e primários, como a manutenção de escolas e a garantia de serviços de saúde municipais, diretamente à sua população carente, **ainda mais neste momento delicado de combate à COVID-19<sup>1</sup>**.

Considerando-se a relevância da matéria em debate e a urgência na adoção da proteção judicial, **não há como deixar de observar que os danos causados face a supressão das compensações financeiras, que deveriam ser pagas em decorrência da existência das citadas explorações renovam-se e agravam-se mensalmente.**

Assevera-se ainda que, tendo em vista a consistência dos argumentos, bem como o arcabouço probatório apresentado no presente exordial,

---

<sup>1</sup><https://amazoniareal.com.br/milhares-ja-sofrem-com-a-cheia-no-amazonas/>



resta clara, sob diversos enfoques e em distintos momentos, a verossimilhança das alegações, sendo patente o direito do autor ao recebimento da compensação, por ser um município confrontante e possuir Bloco de Exploração/*City Gate* em sua região.

Repise-se que o município autor deixa de perceber em seus cofres valores que lhe são devidos, que importam em significativo percentual de sua já insuficiente receita total. Esta situação **causa-lhe incontestável empobrecimento em tais montantes, o que afeta diretamente os administrados, mesmo restando seu direito garantido pela Constituição Federal e por Leis infraconstitucionais.**

Ademais, é sabido que todo e qualquer recurso retirado das receitas dos Municípios da Região Norte tem drásticas consequências sociais, mister diante do quadro atual de progressiva diminuição no repasse do FPM e dos outros repasses constitucionais.

Diante de tais circunstâncias e das razões acima apontadas, tem-se por plenamente atendidos os requisitos legais para concessão da tutela antecipatória, lastrado que está nos danos que o autor já vem sofrendo, e no receio de agravamento do mesmo, justificando-se, assim, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Ainda, oportuno informar que **outros Municípios já obtiveram idêntico reconhecimento judicial suspendendo** “os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, de forma que a ANP proceda aos cálculos dos royalties devidos ao autor em conformidade com a redação original dos art. 48 e 49 da Lei 9.478/97, sem as alterações promovidas pela Lei 12.734/12”.

Assim, diante de todo o exposto, **requer seja liminarmente concedida a antecipação de tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, para que a Ré passe a efetuar o repasse mensal de royalties, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 (art. 27 inc. III e § 4º), 9.478/97 (art. 49, inc. 1 alínea “c”) e Decreto nº 01 de 11 de janeiro de 1991, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, eis que é confrontante de município produtor.**



## B. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”, na hipótese aplicável ao vertente caso, quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Desta feita, resta claro o cabimento da tutela de evidência, tendo em vista que a pretensão do autor encontra-se instruída de robusta prova documental.

Ainda, referida pretensão busca satisfazer o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Sendo assim, na eventualidade de não ser atendido de imediato o pedido do Município autor, no que tange à antecipação de tutela de urgência, requer seja o mesmo pedido reavaliado após a resposta do réu, a título de tutela de evidência, quando não restará qualquer dúvida quanto a ausência do correto repasse de direito ao município, concedendo-se a tutela do pagamento de repasse mensal de royalties, nos termos do pedido, antecipadamente, o que desde já se requer.

## II. DOS FATOS

**A participação no resultado da exploração de petróleo e/ou gás natural é assegurada aos municípios brasileiros pela CF/88, que em seu Artigo 20, § 1º estabelece:**

*“§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para*



*fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.*

A Lei 9.478/97 e seus parágrafos abaixo destacados, garantem a concessão da tutela antecipada aqui buscada, ou seja, ser confrontante e afetado social e ambientalmente pelas operações de exploração, vejamos:

*Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*

(...)

**§ 3o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.**

*Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*

(...)

**§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.**

A situação de confrontante com produtores é clara, eis que o Autor é afetado social e ambientalmente por esta exploração, seja ela direta ou indiretamente. **Ressaltamos, que o Artigo 7º da Lei 7.990/89 reconhece o direito aqui buscado, eis que se encontra em região geoeconômica de exploração.**

*Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525,*



de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:*

*I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;*

*II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;*

*III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.*

.....  
*§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios **confrontantes**, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas **áreas geoeconômicas**; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.*

.....  
*§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."*



Reconhece-se a relevância econômica da exploração de recursos minerais para o país, entretanto, o ônus desse megaempreendimento tem recaído sobre as populações da região do Estado do Amazonas, de modo a comprometer as possibilidades de reprodução da vida material e simbólica, sem que haja melhorias reais em sua qualidade de vida.

A despeito das atividades de mitigação dos impactos socioambientais, os efeitos mais significativos das atividades petrolíferas na região são: **desmatamento, contaminação do solo, água e ar, e a perda da biodiversidade com a construção da City Gate em sua região**

Vossa Excelência, o Município de Urucurituba/AM<sup>2</sup>, é produtor pois possui em seu território o Bloco de Exploração denominado **AM-T-85** (parcialmente), conforme pareceres técnicos nºs 0230/18-GGEO e o 093/2018-GRHM em anexo, além de ser confrontante com os municípios vizinhos e também produtores, que possuem em seus territórios os Bloco de Exploração denominados **AM-T-109** em Silves, **AM-T-113** em Parintins, e **AM-T-133** em Itacoatiara (Mapa da localização dos BLOCOS em anexo), eis que é um dos municípios brasileiros que fica dentro de uma área de produção/exploração/transporte/escoamento de petróleo no Estado do Amazonas, com direito garantido pela CF/88 na participação do resultado da exploração de petróleo e gás natural, ou seja, ao recebimento de royalties. Urucurituba faz parte da Mesorregião do Centro Amazonense e da Microrregião de Itacoatiara.

Conforme se verifica pelos documentos anexos, além de estar em zona de produção/exploração/transporte/escoamento, sofre impactos ambientais por tal atividade, eis que também é vizinho/confrontante dos municípios produtores acima mencionados, (que possuem em seus territórios, os Bloco de Exploração denominados **AM-T-109** em Silves, **AM-T-113** em Parintins, e **AM-T-133** em Itacoatiara, devidamente licenciados pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, conforme pareceres técnicos N.ºs: 0081/2019-GERM e o 706/19-GGEO (em anexo). Ressalta-se que o município de

<sup>2</sup><https://pt.wikipedia.org/wiki/Urucurituba>



Alvarães/AM e Nhamundá/AM, que recentemente obtiveram liminares e sentença de procedência para o recebimento de *royalties* por serem confrontantes e afetados de comuna produtora, pois sofrem todo o impacto e afetamento social<sup>3</sup>e ambiental em seus territórios de exploração, diante da presença das *City Gates*, situação igual à do município Autor, além disso e o mais importante, o Artigo 20, §1º da CF/88 e a legislação em vigor garante ao Autor sua participação ao recebimento de *royalties*. Exa., o Requerente, só busca o que lhe é de direito!

O Autor se localiza dentro de uma área de produção/exploração/distribuição/escoamento de petróleo e gás natural, com direito ao recebimento de royalties, pois localizado junto a margem esquerda da calha do Rio Amazonas, a qual se encontra dentro da Bacia Sedimentar<sup>4</sup> do Amazonas e Solimões<sup>5</sup>, banhado também pelo Rio Negro que é o principal afluente do Rio Amazonas, o mais importantes do Estado, sendo **confrontante** com os municípios produtores de Itacoatiara, Parintins, Silves, Itapiranga e Barreirinha, tudo de acordo com o Estudo Ambiental de Área Sedimentar na Bacia Terrestre do Solimões, documentos da Bacia do Solimões e Amazonas anexos (documentos elaborados pelo próprio Réu).

Além de ficar em uma área de produção e exploração, o Autor se encontra localizado nas Bacias dos Rios Solimões e Amazonas (área de transporte pela TRANSPETRO do petróleo oriundo da Bacia Petrolífera Urucu/Coari, que é escoado/transportado para refinaria Isaac Sabbá e outros estados).

Toda esta Bacia Sedimentar, já é liberada/licenciada pela Ré para exploração de petróleo e gás, eis que reconheceu sua alta capacidade produtiva.

Entretanto, mesmo com previsão Constitucional, os valores de royalties por esta produção, exploração, transporte e escoamento, deveriam ser repassados ao Autor mensalmente e estão deixando de serem aplicados na infraestrutura

---

<sup>3</sup><https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/urucurituba/panorama-> acessado em 14.07.2021 às 10:35hs

<sup>4</sup> <https://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/petroleo/pet12.shtml>

<sup>5</sup><https://goo.gl/maps/8wqj2ZKAchrPZC5c7>, acessado em 14.07.2021 10:38hs





e melhorias da educação e saúde local<sup>6</sup>, objetivo principal da legislação que trata do assunto, ou seja, a Lei 12.858/2013, ainda mais neste momento de pandemia causada pelo COVID-19.

O Autor (por número de habitantes é um dos municípios no Estado do Amazonas com maior número de casos pelo COVID-19), tendo grandes dificuldades financeiras e de estrutura no combate a pandemia<sup>7</sup> (dados revelam 1.531 casos, para 23.585 habitantes)<sup>8</sup>.

Somado a esta crise sanitária global, o Estado do Amazonas registrou, no ano de 2021, a maior cheia<sup>9</sup> da história, com inundações em diversos municípios, incluindo a região da Calha do Juruá<sup>10</sup>, onde se localiza o Autor.

A crise no Município Autor é enorme, e os repasses de *royalties*, caso estivessem sendo repassados, ajudariam o Governo Municipal em auxiliar a população, seja em saúde ou financeiramente, eis que há insuficiência de cilindros de oxigênio para atender o município.

Portanto, valores de *royalties* que deveriam ser repassados conforme determina a CF/88, poderiam ser muito bem aplicados no Município Autor, tudo de acordo com a Lei 12.858/2013, ainda mais neste momento de pandemia causada pelo COVID-19, ainda mais diante da existência de Blocos de Exploração em seu território e região.

Destacamos também, que o Município Autor se situa em uma área de navegação da TRANSPETRO e na rota do Bloco de Exploração de petróleo e gás,

---

<sup>6</sup><https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idhm-municipios-2010.html>

<sup>7</sup><http://www.saude.am.gov.br/visualizar-noticia.php?id=5805>

<sup>8</sup><https://www.facebook.com/PrefeituradeUrucurituba/posts/2813828305540438>

<sup>9</sup><https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/06/05/cheia-recorde-rio-negro-atinge-30-metros-e-ultrapassa-em-3-cm-a-maior-enchente-em-119-anos.ghtml>

<sup>10</sup><https://www.brasildefato.com.br/2021/06/01/cheia-recorde-do-rio-negro-am-ja-registrou-6-das-10-maiores-cheias-na-ultima-decada>



cuja exploração já foi liberada pela Demandada, como dito acima, nos pareceres técnicos, o Município de Urucurituba fica à margem esquerda do Rio Amazonas, que se estende dos municípios de Urucará, Itacoatiara, São Sebastião do Uatumã, Parintins, Silves, Itapiranga, Barreirinha e Boa Vista do Ramos até a região em questão.

As acumulações marginais na Bacia do Solimões estão próximas de Urucu, localizadas em Coari, onde ocorre todo o escoamento da exploração de petróleo da Bacia de Urucu para a refinaria Isaac Sabbá e outros 5 estados (Acre, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima).

Em recentes decisões, o TRF da 1ª Região (decisões em anexo), reconheceu, liminarmente, o direito dos Municípios de Alvarães e Nhamundá, (situação igual à do Autor), eis que estão localizados em área de produção/exploração, e receberam o repasse dos *royalties* diante da existência das *City Gates* em sua região.

Exa., apenas para exemplificação, o que é de notório conhecimento, Urucu é o maior produtor em terra firme do País de gás e óleo, onde a Petrobras explora há mais de três décadas.

Depois de vender o gasoduto Coari-Manaus, a estatal anunciou, no final de junho de 2020, a venda dos campos de Urucu e do complexo de Polo Arara.

A página 36 do arquivo anexo (Livro do Petróleo Elaborado pelo Senado Federal), menciona o Direito do Autor ao recebimento de *royalties* de petróleo explorado na região.

Também, com o presente pedido, anexamos mapa de Urucurituba/AM, mapa da calha do Rio Solimões/Amazonas, e o **GUIA DOS ROYALTIES DE PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL** (página 118 - municípios afetados pelos terminais Coari e Manaus, em anexo), onde estamos na rota de produção/transporte/distribuição/escoamento da TRANSPETRO, com intuito de demonstrarmos para este juízo que estamos localizados na Mesorregião do Centro do Amazonas, Microrregião de Itacoatiara, (área de transporte/rota de petróleo e Gás Natural oriundos/escoados da Província Petrolífera de URUCU-COARI/AM), que atende aos



municípios da região, bem como outros estados com GLP, nafta petroquímica, gasolina, querosene de aviação, óleo diesel, óleos combustíveis, óleo leve para turbina elétrica, óleo para geração de energia e asfalto.

Fora isso, o Município localizado na rota do petróleo, possui Floresta Nacional, sofrendo grandes impactos ambientais relacionados ao transporte, embarque e desembarque de petróleo e Gás Natural de origem nacional que são escoados pela mencionada Bacia Petrolífera, tudo conforme atestam os relatórios e documentos anexos, emitidos pela própria Ré e como já demonstrados acima.

A dinâmica interna das cidades e do funcionamento da rede urbana na calha Solimões-Amazonas, interessam, inclusive, porque parte significativa dos municípios, por estar a jusante do terminal aquaviário de Coari e/ou ao escoamento da Refinaria Isaac Sabbá em Manaus, é considerada impactada pelas instalações da produção petrolífera, razão para estarem na lista dos beneficiários de *royalties* da própria demandada (conforme comprovado no documento elaborado pela própria Ré, denominado **GUIA DOS ROYALTIES DE PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL** supracitado na página 118, em anexo.

Importante destacar Exa., outros municípios do Estado do Amazonas, que também já recebem os *royalties* mensalmente, são eles: Manaus, Tefé, Coari, Manacapuru, Caapiranga, Codajás, Iranduba, Anori, Anamá, Alvarães e Nhamundá.

Nossa CF/88, no Título VII, fala a respeito da Ordem Econômica e Financeira em seu Art. 176, no que tange às jazidas, demais recursos minerais e potenciais de energia hidráulica, cuja propriedade é distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, garantido ao concessionário a propriedade do produto da lavra, ou seja, tais recursos mencionados, embora pertençam a União, eles poderão ser explorados por empresas, garantida a propriedade do produto da extração, vejamos:

*Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.*



Ainda no Art. 176, §2 da CF/88, dentre outro aspecto entre a concessionária e a União, há ainda o proprietário do solo, assegurando-se sua participação dos resultados da extração em sua terra, segundo disposição da lei, isto é, existe uma nítida distinção entre propriedade mineral e propriedade do solo, sendo aquela pertencente à União, conforme mencionado no Art. 1.230 do Código Civil Brasileiro.

*“Art. 176 (...)*

*§ 2º – É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.*

*Art. 177. Constituem monopólio da União:*

*I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;*

*Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais”.*

Há entendimentos, que o petróleo é uma riqueza nacional e como tal, podemos concluir, que essa jazida não pertencente ao Estado ou Município produtor, mas sim à União.

Vejamos o Artigo 20, inciso IX da CF/88:

***Art. 20. São bens da União:***

***(...)***

***IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;***

Portanto, embora não haja similaridade de competências entre Estados e Municípios, há tal similaridade entre todos os Municípios entre si, o que justifica sua plena igualdade de direitos e deveres, com fundamento constitucional, devendo eventual fator discriminatório ser analisado à luz do ***princípio da razoabilidade***.



Além desses aspectos, a Carta Magna prevê que o Município Autor terá assegura sua participação no resultado de petróleo ou gás natural e de outros recursos minerais.

“Art., 20

(...)

*§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.*

O Artigo 49 da Lei 9.478/97, também resguarda o direito do Autor.

A titularidade da União sobre os recursos minerais e as receitas decorrentes da exploração econômica desses bens públicos, indicam o caráter federal da respectiva norma, à luz do critério da predominância do interesse, vejamos as lições do Professor Fernando Facury Scaff:

*“Por outro lado, como a receita pública e os bens que a geram são da União – o que é proclamado pela Constituição – a repartição da receita federal pode ser decidida soladamente pela titular desses bens e receitas, que é a União.”<sup>11</sup>*

Apesar destas circunstâncias, observa-se que a Ré não vem efetuando as transferências de *royalties*, tudo em desacordo com a legislação de regência, pois **deixa de repassar ao Autor valores relativos à produção de petróleo e gás natural, por ser afetado de City Gate**, em uma clara ofensa ao que determina o Artigo 48 e 49 da Lei 9.478/97, alterados pela Lei 12.734/2012, devendo receber de forma cumulada os *royalties* terrestres e os de lavra marítima, conforme Artigo 20, § 1º da CF/88.

---

<sup>11</sup>SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do Petróleo, Minério e Energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 258.



Junto ao STF, temos o julgamento da ADIN 4.846 (decisão anexa), a qual já possui trânsito em julgado, onde se reconhece o direito dos municípios não produtores ao percentual de 5% dos *royalties* do petróleo.

Entretanto, mesmo diante deste precedente, os municípios não produtores (confrontantes), não recebem a devida participação, que beneficiaria em investimentos locais.

Outro importante precedente que dá direito ao Município Autor, é o repasse em dezembro de 2019, da Cessão Onerosa da camada do Pré-sal. Tal repasse, foi oriunda da conta bancária do Fundo Especial do Petróleo (FEP), para cada município de nosso país<sup>1213</sup>. Se não fosse previsto e reconhecido tal repasse, por que não ocorrem os repasses mensais?

### III. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO FAVORÁVEIS AO AUTOR

EXA. VÁRIOS SÃO OS JULGADOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, NO SENTIDO DO DIREITO AQUI BUSCADO, DANDO, ASSIM, TOTAL SEGURANÇA PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA **CONFRONTANTE** À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS **ROYALTIES** ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE*

<sup>12</sup> <https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/amazonas-ficou-com-mais-de-r-260-milhoes-de-leilao-do-pre-sal>

<sup>13</sup> <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cessao-onerosa-recurso-sera-transferido-em-31-de-dezembro>



REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (**royalties**). 2. Dispondo acerca da distribuição dos **royalties**, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, preveem a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e **Municípios**, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e **Municípios** produtores, e **Municípios** onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e **Municípios confrontantes**, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e **Municípios** onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, **Municípios confrontantes**, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial. 3. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos **royalties** oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos **royalties**" devidos a **municípios** que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015). 4. Sentença confirmada. 5. Apelações desprovidas.

(TRF da 1ª Região, Apelação Cível número 0006318-57.2016.4.01.3400, da 6ª Turma, Publicada em 23.07.2020, Des. Dr. Daniel Paes Ribeiro)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E

Rua Silva Ramos, nº 950, Centro

Manaus • Amazonas • CEP 69025-030

(92)99363-7654 • brenno\_camaracaz@hotmail.com





ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE **ROYALTIES** MARÍTIMOS E TERRESTRES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO ORIGINAIS DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I Há nesta Corte e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região precedentes no sentido de ser possível assegurar ao **município** detentor de pontos de entrega de petróleo e gás natural a percepção cumulativa de **royalties** de origem marítima e terrestre, independentemente da origem do hidrocarboneto transportado na instalação de embarque e desembarque (terrestre ou marítimo). Confira-se: AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015. II 4. Nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97 (arts. 48 e 49), a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (**royalties**), é devida aos Estados e **Municípios** produtores (neste conceito incluídos os **confrontantes**, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos **Municípios** afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. 5. As Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas - se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar - como critério de distribuição dos **royalties**; por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.. (PROCESSO: 00019451920114058000, APELREEX22302/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/06/2012 - Página 278). III A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de **royalties** nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos **municípios** afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática). IV Recurso de apelação e remessa necessária aos quais se nega provimento.





(TRF da 1ª Região, Apelação Cível número 0010994-48.2016.4.01.3400, Data de Publicação 12.02.2020, 6ª Turma, Des. Dr. Jirair Aram Meguerian)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. **ROYALTIES. MUNICÍPIO** LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA **CONFRONTANTE** À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS **ROYALTIES** ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (**royalties**). 2. Dispondo acerca da distribuição dos **royalties**, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, preveem a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e **Municípios**, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e **Municípios** produtores, e **Municípios** onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e **Municípios confrontantes**, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e **Municípios** onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, **Municípios confrontantes**, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial. 3. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos **royalties** oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque



*e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a **municípios** que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian e-DJF1 de 17.12.2015). 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.*

*(TRF da 1ª Região, Apelação Cível número 0010550-15.2016.4.01.3400, 6ª Turma, Data de Publicação 08.10.2019, Des. Dr. Daniel Paes Ribeiro)*

#### IV. DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ FAVORÁVEL AO AUTOR

O STJ também se posiciona de maneira favorável aos interesses do Autor, ou seja, que o Município confrontante, também possui direito ao recebimento dos royalties, vejamos:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.*

*1. Cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento de royalties pela exploração de petróleo e gás natural provenientes da distribuição da lavra de plataforma continental (marítima).*

*2. A legislação infraconstitucional (Lei 7.990/1989, Decreto 01/1991 e Lei 9.478/1997), buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º, da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera,*



*seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou socioeconômicas. Precedente: REsp 1375539/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2013.*

*3. Firmou-se no STJ orientação de que o critério a ser atendido para o pagamento de royalties aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo.*

*4. In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Roteiro/AL qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em área exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (fl. 719, e-STJ). Firmou, ainda, a premissa de que o Município possui em seu território duas estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos exigidos pelo Decreto 01/1991.*

*5. Rever as premissas fixadas pela Corte de origem de que o Município de Roteiro/AL está em área exploratório e sofre efetivamente influência da atividade de extração de petróleo e gás ocorrida na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável o STJ por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.*

*6. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1412649/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA**



### PLATAFORMA CONTINENTAL.

1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.

2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.

3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

## V. DO DIREITO

O Requerimento do Autor tem por fundamento a CF/88 em seu Artigo 20, §1º e dispositivos das Leis 7.990/89 e 9.478/97, que, respectivamente, regulam o repasse da cota de até 5% e do exceder deste percentual até o limite de 10% dos royalties recolhidos pelas empresas concessionárias. A Lei nº 7.990/89 diz que os royalties são devidos aos municípios em que “se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou gás natural”. Já a Lei nº 9.478/97 prevê o pagamento de royalties “aos Municípios que sejam afetados pelas operações de



transporte/escoamento, embarque e desembarque de petróleo e gás natural”, bem como aos confrontantes. Podemos citar também, o Decreto nº 01 de 11 de janeiro de 1991.

**A participação no resultado da exploração de petróleo e/ou gás natural é assegurada aos municípios brasileiros pela própria CF/88, que em seu Artigo 20, § 1º estabelece:**

*“§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.*

Disso, vê-se que os municípios cujos territórios forem afetados pela exploração/transporte/escoamento de petróleo/gás natural, bem como aos confrontantes e afetados, contam com a garantia constitucional de se verem remunerados por essa exploração, ou seja, outorga-se às municipalidades direito cujo conteúdo não pode ser diminuído por interpretações restritivas de preceitos infraconstitucionais.

A CF/88 assegura participação nos resultados da exploração de petróleo!

Importante dizer também, que a Lei 7.990/89, prevê a redistribuição de 25% dos royalties que cabem aos Estados, para todos os Municípios de seu território, **não somente para aqueles produtores de petróleo, que é o caso do Autor! Tal situação, restou consolidado no julgamento da ADIN número 4.846 junto ao STF.**

Nesse sentido, coube ao legislador infraconstitucional definir a forma dessa participação. Por meio da **Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989**, que deu nova redação ao Artigo 27 da Lei nº 2.004, de 03 de Outubro de 1953, foi determinado que aos municípios em cujos territórios se fixasse a lavra do petróleo ou se localizassem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque fossem destinados 5%



(cinco por cento) do valor total do petróleo ou do gás natural embarcado ou desembarcado em seus respectivos territórios, a título de compensação financeira pela exploração de tais minerais.

Desse total, 70% (setenta por cento) e 20% (vinte por cento) seriam destinados, respectivamente, aos Estados e Municípios produtores, cabendo o restante **(10%) aos municípios com instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo/gás natural**, tudo de acordo com o que prescreve o art. 27, *caput* e inciso III, da citada Lei nº 2.004/53:

**Art. 27.** *A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:*

(...)

**III** - *10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.*

O Decreto nº 01, de 11 de janeiro de 1991, regulamentou as disposições da Lei nº 7.990/89, e, dentre outras disposições, definiu o que seja uma instalação marítima ou terrestre de embarque e desembarque de petróleo e gás natural.

Eis o seu art. 19:

**Art. 19.** *A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art. 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.*

**Parágrafo único.** *Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais*





*acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural”.*

Dispositivo acima mencionado, portanto, garantia que os municípios que possuíssem em seus territórios instalações destinadas ao transporte de petróleo ou gás natural como os pontos de entrega, fariam jus ao recebimento dos *royalties*.

Entretanto, como será mais detalhadamente demonstrado adiante, a Ré passou a adotar as normas restritivas na **Portaria ANP nº 29**, que deu à regra uma aplicação extremamente restritiva, numa clara extrapolação da função regulamentar da Ré.

Nos contratos regidos pela **Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo)**, é outorgado ao ente público concedente poder para aumentar o valor dos *royalties* devidos pelo concessionário, de modo que se garante um mínimo de 5% - distribuído da forma da Lei nº 7.990/89, sendo possível um aumento até o máximo de 10% (dez por cento) do valor total do petróleo/gás natural explorado. Sobre o que exceder 5% (cinco por cento), o legislador atribui um critério de distribuição distinto, cabendo aos municípios o equivalente a 7,5% (sete e meio por cento) do total pago:

*“Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*

*1 - quando a lavra ocorrer em terra ou lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:*

*(...)*

*c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*

*II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:*

*(...)*



*d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;”*

Portanto Exa., **os royalties serão distribuídos aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo/gás natural, 7,5%** (sete e meio por cento) da parcela que exceda os 5% (cinco por cento) do valor dos *royalties* pagos aos entes da Federação, cabendo a ANP a definição quanto a forma de distribuição desse percentual.

Infelizmente, hoje a concentração do pagamento dos *royalties* está apenas aos municípios da Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, uma vez que é nessa região que se concentra aproximadamente 80% (oitenta por cento) de toda a produção de petróleo e gás natural do país. Já os municípios que, não obstante se localizarem distantes das regiões produtoras, possuíssem seus territórios afetados com a instalação de equipamentos de transporte e distribuição de gás natural, como o caso dos pontos de entrega, foram sumariamente excluídos da percepção dos *royalties*, apesar do Requerente ser confrontante com produtores e ter *City Gate* em seu território!

## VI. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, REQUER:

- a) Seja determinada a citação da ANP, para que, querendo apresente contestação aos termos da presente ação ordinária;
- b) seja liminarmente concedida a antecipação de tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, para que a Ré passe a efetuar o repasse mensal de *royalties*, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 (art. 27 inc. III e § 4º), 9.478/97 (art. 49, inc. 1 alínea “c”) e Decreto nº 01 de 11 de janeiro de 1991, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, eis que é confrontante de município produtor;





- c) seja concedida a Tutela de Evidência, sucessivamente, nos termos da fundamentação, visando celeridade processual, coibindo atos protelatórios por parte Réu, vez que a matéria se encontra pacificada nos Tribunais Superiores;
- d) seja, por sentença, confirmada a tutela antecipada, de modo a condenar a Ré efetuar o repasse mensal de *royalties* marítimos e terrestres sobre instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, no caso confrontante e afetado por *City Gate*, calculadas **de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 (art. 27, incisos III e § 4º) e 9.478/97 (art. 49 inc. I, alínea “c”), principalmente por desobediência ao Artigo 20, §1º da CF/88;**
- e) seja a ação julgada procedente para condenar a Ré efetuar os repasses de *royalties* de petróleo e gás natural, **nas formas previstas nas leis nº 7.990/89 (art. 27, inciso III e § 4º) e 9.478/97 (art. 49 inc. I, alínea “c”), desde os últimos 05 (cinco) anos de forma retroativa;**
- f) Que, quando da antecipação da tutela, seja fixada multa pecuniária na hipótese de descumprimento;
- g) Que seja condenada a ANP nos ônus sucumbenciais, em especial a pagar ao Município Autor Honorários Advocatícios.

Finalmente, protesta e desde logo requer a este douto juízo demonstrar a verdade dos fatos por todos os meios permitidos, especialmente a juntada superveniente de documentos.

Dá a causa o valor de R\$ 734.059,34(*setecentos e trinta e quatro mil e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos*).



Tal valor, corresponde à média mensal que o Autor deixou de receber do Réu nos últimos 06 (seis) meses, em comparação com o Município de Alvarães/AM (também confrontante com produtores, igual ao Autor) – documentos anexos – o qual obteve liminar e sentença procedente recentemente, bem como Nhamundá/AM.

Nestes termos, pede deferimento.

Distrito Federal, 14 de julho de 2021.

**Brenno Câmara**  
**OAB/AM 13.168**

**Documentos Anexos:**

- 1. CNPJ Município;**
- 2. PM URUCURITUBA DOCUMENTOS:**
  - a. Procuração;**
  - b. RG e CPF do Prefeito;**
  - c. Comprovante de Residência;**
  - d. Declaração do Tribunal Regional Eleitoral;**
  - e. Ata de Convenção Partidária;**
  - f. Termo de Posse;**
  - g. Ata da Sessão Solene de Posse.**
- 3. Tabela Cessão Onerosa dos Municípios;**
- 4. Parecer técnico IPAAM;**
- 5. Liminar Alvarães/AM;**
- 6. Liminar Nhamundá/AM;**
- 7. Sentença Alvarães/AM;**
- 8. Alvarães Janeiro 2021;**



- 9. Alvarães Fevereiro 2021;**
- 10. Alvarães Março 2021;**
- 11. Alvarães Abril 2021;**
- 12. Alvarães Maio 2021;**
- 13. Alvarães Junho 2021;**
- 14. Livro: Royalties do Petróleo;**
- 15. Guia dos Royalties de Petróleo.**